



CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal ARNALDO MADEIRA

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2003 (apenso ao PL nº 5228, de 2005)

*Dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior.*

AUTOR: Deputado Luciano Castro.

RELATOR: Deputado Aelton Freitas.

### VOTO EM SEPARADO (do Sr. Arnaldo Madeira)

#### 1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 113, de 2003, de autoria do nobre Deputado Luciano Castro (PR-RR), que “*dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior*”, ao qual foi apensado o PL 5.228, de 2005, de autoria do nobre Deputado José Mentor (PT-SP), que “*institui anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.*”

Em linhas gerais, ambas as proposições permitem a repatriação de recursos mantidos no exterior e não declarados à Receita Federal por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no Brasil, respectivamente, bastando, para isso, pagar tributos suaves com o benefício de não incorrer em sanções administrativas e criminais.

Pelas propostas, o contribuinte não responderia por evasão de divisas, crime contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro ou formação de quadrilha e seria dispensado, ainda, de apontar a origem do dinheiro. Sua identidade, inclusive, seria mantida sob sigilo pelo Estado brasileiro.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal ARNALDO MADEIRA

Resumidamente, os principais pontos do PL 113, de 2003, são os seguintes:

- a) Determina prazo de 180 dias para a opção do contribuinte interessado;
- b) Estipula alíquota de 5% para recolhimento do IRPF ou IRPJ;
- c) Destina a arrecadação tributária ao Programa Fome Zero;
- d) Determina regulamentação por decreto do Poder Executivo;
- e) Estipula cláusula de vigência de 90 dias a partir da publicação.

A seu turno, o PL 5228, de 2005, propõe:

- 1) Determina prazo de 6 meses a partir da publicação da Lei para a opção do contribuinte interessado ou de 90 dias a contar da conclusão de inquérito policial, processo administrativo ou judicial em curso, nas hipóteses em que não for configurada ou comprovada a sua incursão nos crimes;
- 2) Estipula alíquotas de 3% para recolhimento do IRPF ou IRPJ para os valores repatriados ou 6% para aqueles declarados, mas mantidos no exterior;
- 3) Protege o sigilo da identidade e das informações relativas à repatriação, inclusive para efeito de constituição de crédito tributário, sob pena de demissão e vedação de re-ingresso em carreira pública por 5 anos;
- 4) Determina a manutenção dos recursos repatriados no País pelo período mínimo de 2 anos;
- 5) Concede remissão fiscal (impostos e contribuições) e anistia (juros e mora);
- 6) Determina que os valores serão depositados em banco situado no Brasil;
- 7) Excepciona os contribuintes (pessoas físicas) que tenham sido condenadas pelo incurso em crimes contra a Administração



CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal ARNALDO MADEIRA

Pública, tráfico de pessoas e de órgãos, tráfico de drogas, contrabando de armas, pornografia infantil, terrorismo, extorsão mediante seqüestro, crime contra a econômica popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, ordem econômica, previstos na Lei de Licitações, crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, entre outros;

- 8) Determina regulamentação por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 dias;
- 9) Estipula cláusula de vigência imediata a partir da publicação.

O relator das propostas, Deputado Aelton Freitas (PR-MG), ofertou parecer em que concluiu pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de ambos os projetos, e, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 5228, de 2005, com três emendas, e pela rejeição do PL 113, de 2003.

Sucintamente, o nobre relator justificou seu posicionamento na eclosão da crise financeira internacional, que vem deteriorando rapidamente as contas externas do País. Em vista disso, com estimativas apontando recursos remetidos ou mantidos no exterior entre 90 e 150 bilhões de dólares, a repatriação desse montante ou de parte dele seria medida oportuna e necessária no atual contexto.

## **2. ANÁLISE**

Compete a esta Comissão a análise do mérito dessas proposições, bem assim o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, especialmente quando importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Em que pesem as justificativas dos nobres autores das matérias ora apreciadas e os argumentos trazidos pelo relator nesta Comissão, temos que os projetos devem ser rejeitados em sua integralidade, tanto quanto à sua admissibilidade como em seu mérito.

Em primeiro lugar, sabemos que as normas legais têm, entre suas características, o aspecto da impessoalidade, irradiada a partir de princípios



CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal ARNALDO MADEIRA

constitucionais atinentes à Administração Pública, ao lado – não acima, nem abaixo – da moralidade e da legalidade.

Por essa razão, a interpretação conferida pelo ilustre relator às normas por ele mesmo invocadas (LDO, Lei de Responsabilidade Fiscal e normas regimentais desta Casa) quando tornou – de forma pontual e discricionária – prescindível a análise da adequação financeira e orçamentária e o cumprimento das exigências legais relativas às normas conexas a essa temática constitucional.

Ora, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – norma jurídica geral e abstrata, dotada de vigência e eficácia, de cumprimento obrigatório e irrecusável – o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....  
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

E é precisamente isso que o projeto propõe: anistia, remissão e alteração a menor de alíquota de tributos e contribuições.

Diante do evidente enquadramento fático à conduta hipotética prevista em lei, sua exigibilidade é indeclinável: não há espaço para a interpretação casuística. O fato de estarmos diante de uma crise que afeta o sistema financeiro global não pode ser fundamento para deixar de aplicar disposições legais, sobretudo quando tratam de responsabilidade na gestão fiscal.

Outro aspecto polêmico do PL 113, de 2003, merece ser aqui evidenciado, ainda que o relator tenha proposto a rejeição dessa matéria.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal ARNALDO MADEIRA

O art. 5º propõe que “a arrecadação do imposto (...) será destinada ao Programa Fome Zero”.

Nesse ponto, apesar de louvável a intenção do autor, a utilização da receita tributária colide, entretanto, com vedação inserida na redação do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que trata das Finanças Públicas, a saber:

Art. 167. São vedados:

.....  
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

A proposta fere, igualmente, o § 2º do art. 98 da Lei nº 11.514, de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2008), pois vincula receita a despesas sem termo final de vigência, a saber:

Art. 98.....

.....  
§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Além disso, o PL 5228, de 2005, contém incongruências normativas que poderão gerar insegurança jurídica.

É o caso do disposto no art. 2º, que permite “a *legalização ou o repatriamento dos recursos no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito ou do processo administrativo ou judicial*” instaurados para a apuração de crimes relacionados às dividas remetidas irregularmente ao exterior.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal ARNALDO MADEIRA

É de se observar que, enquanto o art. 1º do PL confere anistia fiscal e extinção de punibilidade de crimes a todos os contribuintes optantes, desde que feita a opção no prazo de 6 meses a contar da publicação da lei, o art. 2º confere uma reabertura de prazo de 90 dias para os contribuintes processados ou investigados conclusivamente pelo Estado, mas somente permite, como benefício desse novo interregno, o repatriamento ou a legalização, deixando de lado a anistia fiscal e a extinção da punibilidade.

Falta ali uma remissão normativa às mesmas conseqüências do art. 1º. Poder-se-ia dizer ser um dispositivo inócuo, considerando-se a intenção do projeto.

Outro ponto a ser questionado é se a forma arbitrária de definição da alíquota do Imposto de Renda não estaria ferindo os princípios da isonomia tributária e, por via indireta, da capacidade contributiva; e da progressividade, consagrados respectivamente pela Constituição Federal em seus arts. 150, inc. II; e 153, § 2º, inc. I, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;  
.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....  
III - renda e proventos de qualquer natureza;  
.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Como desdobramento desse princípio constitucional, temos que a definição das alíquotas do imposto sobre a renda deve obedecer determinados critérios, entre eles a generalidade e a capacidade do contribuinte.

Já a progressividade parece-nos mais fortemente afrontada com esses Projetos de Lei, na medida em que se entende por tributação progressiva



CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal ARNALDO MADEIRA

aquela imposição do tributo que se torna mais gravosa na medida em que for maior a manifestação de riqueza.

Especificamente quanto ao imposto sobre a renda, a exigência de progressividade traduz-se na imposição de alíquotas mais elevadas àqueles contribuintes que acumularem maior riqueza nova (ou seja, renda).

Obviamente, esse princípio não está sendo observado pelas proposições em análise. Pelo contrário, os contribuintes de que estamos tratando lidam com enormes volumes de recursos e estão sendo beneficiados com tratamento tributário irrisório.

Todavia, os aspectos constitucionais serão mais propriamente apreciados na CCJC, para onde o projeto deve seguir, se não for rejeitado terminativamente neste Comissão.

Nossas maiores críticas ao projeto, contudo, residem no seu mérito.

O que se está observando é uma legislação oportunista, casuística.

Se hoje a crise é a desculpa para sua aprovação, amanhã, quando superada essa turbulência econômica mundial, os sonegadores e criminosos terão à sua disposição um perigoso precedente normativo, para voltarem a ser beneficiados em Medidas Provisórias ou novos Projetos de Leis.

Especialistas defendem que, ainda que se siga por este caminho desvirtuoso, qualquer forma de anistia fiscal deve vir necessariamente acompanhada do agravamento da punição àqueles que praticam esses crimes. Do contrário, teremos um estímulo à prática criminosa, já que sempre haverá a possibilidade de impunidade através do perdão estatal.

No mais, não se pode ter em mente um raciocínio puramente financeiro, econômico. Lidamos aqui com a prática de delitos penais, crimes de gravosa natureza. O Direito Penal existe com um propósito que não coincide com o do mercado econômico, mas que pode apenas nele se manifestar também: punir, na medida de Justiça, é sempre a resposta esperada do povo brasileiro



CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal ARNALDO MADEIRA

àquele que lhe afrontou, que transgrediu as normas elementares de convivência social.

### 3. VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 113, de 2003, e nº 5228, de 2005, apensado.

Sala das Comissões, em        de novembro de 2008.

Deputado ARNALDO MADEIRA  
PSDB-SP